ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.720058/2017-22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10855.720058/2017-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2014

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. REGRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A juntada de novas provas após a apresentação de manifestação de inconformidade requer a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

É ônus do contribuinte carrear ao processo os elementos probatórios aptos a demonstrar a existência de direito creditório perante a Fazenda Pública, sendo descabida a postulação de realização de diligência para tal apuração.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA.

Estando o direito creditório pendente de reconhecimento definitivo, inexiste crédito tributário certo do sujeito passivo, a embasar o pedido de compensação naquele amparado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Thiago Duca Amoni e Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade frente a despacho decisório de fls. 69/72, que não homologou declaração de compensação sob o fundamento de que os créditos pleiteados, tratados nos autos do processo nº 16027.720177/2016-33 já foram utilizados nas compensações declaradas em GFIP no período objeto do procedimento de auditoria que gerou o referido processo.

A instância de piso assim resumiu os termos da controvérsia (fls. 150/151):

> A requerente, Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, protocolou Declaração de Compensação através do formulário previsto no anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com a intenção de liquidar débitos, relativos às competências de 08/2013 a 12/2013 e de 01/2014 a 12/2014, lançados por meio de Auto de Infração de fls. 2/7 dos autos do processo nº 16027.720.00/2016-16 (também impugnado), código de receita 3601 – "Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – Lançamento de Ofício".
>
> Tal declaração de compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal – DRF de circunscrição do requerente, conforme Despacho Decisório – DD de fls. 69/72, essencialmente, sob o fundamento de que os valores dos créditos tratados nos autos do processo nº 16027.720177/2016-33 foram utilizados nas compensações declaradas em GFIP no período objeto do procedimento de auditoria que gerou o referido processo.
>
> Como relatado, diante da constatação que o próprio requerente indicou que os créditos tributários previdenciários constam identificados em outro processo o de nº 16.027.72017/2016-33 (conforme documento de fl. 2), e que ele, na sua manifestação de inconformidade, apontou que a fiscalização, no Despacho Decisório, teria se equivocado por ter considerado que o direito creditório que ele quer ver reconhecido era o mesmo que foi utilizado para compensar valores declarados em GFIP e que foram homologados integralmente nos autos daquele processo (nº 16.027.72017/2016-33), uma vez que houve a apresentação de um demonstrativo (planilha Excel documento não paginável) que poderia trazer alguma informação não disponibilizada à fiscalização antes da elaboração do DD, os autos do presente processo foram baixados em diligência para que fosse afastada a possibilidade de que qualquer direito creditório não tivesse sido reconhecido por ausência de informações suficientes quando da análise do pedido, como levava a crer o manifestante.

Dita informação fiscal (fls. 95/99) manifestou-se no sentido de que a maior parte dos créditos, em sua totalidade analisados, já foi utilizado em compensações declaradas em GFIP, porém, a fiscalização não reconheceu o direito creditório lastreado na não incidência de contribuições previdenciárias sobre os quinze dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias indenizadas. De sua parte, a

recorrente, realizou suas ponderações acerca da informação (fls. 107/119), frisando seu entendimento de que ainda lhe restariam créditos a utilizar para quitação de tributos.

Tendo em vista tal informação fiscal, e o entendimento de que as verbas em questão não amparavam o direito postulado, a DRJ/BHE julgou improcedente (fls. 145/159) a manifestação de inconformidade, dando ensejo à interposição do recurso voluntário em 16/07/2018, no qual foi aduzido, em síntese, que:

- o acórdão vergastado referiu que a planilha apresentada com a manifestação de inconformidade apresenta um valor fechado para os créditos de verbas indenizatórias, sem especificar aquilo que se refere ao aviso prévio indenizado, ao terço de férias e ao auxílio doença. Assim, apresenta nova planilha com tais especificações e na qual revisa os valores dos créditos almejados, majorando-os, justificando tal apresentação com base na contraposição às razões da decisão da DRJ, no princípio da verdade material e no art. 16, § 4º, 'c' do Decreto nº 70.235/72.

- não incide contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias terço de férias e 15 primeiros dias do auxílio-doença, conforme decidido no REsp nº 1.230.957, de observância obrigatória para o CARF conforme art. 62, § 2º do seu regimento, desde sua publicação, conforme art. 1040 do CPC;

- a suspensão do processo em decorrência do julgamento do RE 593.068 não afeta tal situação, pois esse julgamento já foi decidido em favor do contribuinte, e o decidido no RE nº 565.160, que chancelou a incidência da contribuição social a cargo do empregador, sobre as verbas habituais, não é aplicável à espécie, pois versou-se sobre outras verbas distintas das tratadas no caso em tela, não se analisando a sua natureza indenizatória por se tratar de matéria de cunho infraconstitucional.

Demanda, ao final, o provimento do recurso homologando-se as compensações pleiteadas, ou, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência para a devida análise de seu direito creditório e juntada de provas por todos os meios em direito admitidos.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Desde já saliente-se que não merece acolhimento o pleito do contribuinte de que seja levada em consideração, para o cômputo de seus postulados créditos, nova planilha juntada em sede de recurso voluntário.

É fato que a decisão *a quo* afirmou que, com base na planilha demonstrativa carreada ao autos quando da manifestação de inconformidade, "não é possível diferenciar valores de crédito que seriam decorrentes da interpretação do contribuinte de que não incidiriam contribuições previdenciárias sobre valores pagos a titulo de terço constitucional de férias e em função dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado", sendo essa *uma* das razões do indeferimento do pleito.

Também é certo que a alínea 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê a admissão excepcional da juntada de novos documentos quando se destinem a "contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".

Não se trata disso, porém, o presente caso.

Sob o pretexto de estar se contrapondo às observações do acórdão contestado sobre a falta de separação das verbas indenizatórias na planilha previamente trazida, o recorrente, assumidamente, busca "necessária revisão dos valores dos valores dos créditos decorrentes das três verbas indenizatórias sob exame". Revisão essa a qual, não surpreendentemente, identifica valores superiores àqueles já demandados, os quais demanda sejam observados e reconhecidos à luz do princípio da verdade material.

Ora, esse princípio não pode servir de escusa para fins de contornar as regras estabelecidas na legislação de regência do processo administrativo fiscal, consoante parece visar o interessado.

Houvesse dita novel planilha se cingido a, repita-se, discriminar o montante associado à cada uma das verbas em comento, estaria-se aí sim, encontrando amparo para a aceitação do documento sob o abrigo da alínea 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Busca o contribuinte, contudo, o levantamento de mais créditos, os quais demandariam o retorno dos autos à unidade de origem para o devido exame de sua compatibilidade com a escrituração. Trata-se, na verdade, de questão estranha ao feito, e cuja arguição, caso aceita, levaria à procrastinação indefinida da presente controvérsia, em violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, e afronta flagrante ao princípio da preclusão.

Rejeita-se, portanto, a admissão de juntada dessa nova planilha em sede de recurso voluntário, devendo ser, também nesse diapasão, rejeitado o pedido de diligência e de juntada de todas as provas permitidas no direito.

Isso porque todos os elementos para o esclarecimento e correta apreciação da causa já estão reunidos no processo, o qual se apresenta perante o julgador de segunda instância adequadamente instruído. Convém lembrar que a produção de provas com vistas a comprovar a existência de direito creditório é ônus do contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 373, inciso I do CPC, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu pedido com documentação hábil a fundamentar suas razões.

Registre-se que diligências não se prestam para a busca de novos elementos de prova em face de alegações genéricas do contribuinte, tanto mais, repita-se, quando o momento processual apropriado já está precluso, e quando intenta o recorrente requestionar análise já realizada pela fiscalização, e ainda mesmo pleitear novos créditos, fora do objeto inicial delimitado da lide.

Ademais, pedido genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito e juntada posterior de documentos não pode ser acatado, por carecer ele qualquer fundamentação consistente e formulado em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito à questão de fundo, tem-se que o contribuinte sofreu auditoria das compensações declaradas em GFIP (processo nº 16027.720177/2016-33), sendo constatado que, utilizando-se de créditos reconhecidos como existentes, oriundos de

desoneração da folha de pagamentos, existência de pagamentos a maior, e recolhimento de aviso prévio indenizado, era de se confirmar a compensação de R$ 30.754.465,11 declarada.

Apesar disso, verificou-se, por outro lado, que ele não declarara a CPRB devida, e foi efetuado lançamento de ofício relativo a essas contribuições (processo nº 16027.720300/2016-16), abrangendo o período compreendido entre 08/2013 a 12/2014.

De sua parte, o contribuinte buscou quitar tais débitos lançados via compensação no presente processo, alegando possuir créditos excedentes, que seriam suficientes para tanto. Nesse sentido, postulou a compensação, e apresentou planilhas buscando assim o demonstrar.

Tal fato não foi reconhecido pela fiscalização, que assinalou terem sobrado apenas R$ 54.057,79 reconhecidos no processo nº 16027.720177/2016-33, que poderiam ser aproveitados na redução do tributo na competência mais antiga, ago/13, do processo nº 16027.720300/2016-16 (lançamento de CPRB não declarada). Quanto aos demais créditos pretendidos no presente processo, não concordando o Fisco com a natureza indenizatória das verbas que os suportavam, não foram deferidos, o que levou à glosa da compensação.

Mister então é destacar que o cerne do contencioso ora enfrentado é a existência de direito creditório no que concerne a duas verbas tidas pelo recorrente como indenizatórias, as férias e os valores pagos relativos aos quinze dias de afastamento prévio ao gozo de auxílio-doença. A respeito, bem ressalta o próprio recorrente (fl. 171), que "a glosa imposta no presente processo decorre do entendimento de que devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 primeiros dias do auxílio-doença".

Já a autoridade fiscal deixou claro seu entendimento de que tais verbas não gerariam direito creditório, fundamentando-se na Nota PGFN/CRJ nº 465/2016.

Pois bem, merece ser lembrado que no REsp nº 1.230.957/RS foi decidido, sob o rito regrado pelo art. 543-C do antigo CPC, que a contribuição previdenciária não incide sobre a remuneração do terço constitucional de férias gozadas e sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Os efeitos dessa decisão foram sobrestados pela vice-presidência do STJ em 25/07/2015 (Tema/Repetitivo 479), tendo em vista a repercussão geral reconhecida no paradigma RE nº 593.068/SC, Tema 163/STF, que versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas do gênero, dentre elas as férias gozadas, mas sob a ótica dos servidores públicos federais.

Em 11/10/2018 foi concluído o julgamento desse RE, em decisão publicada no dia 22/03/2019, fixando a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço constitucional de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

E, mediante decisão exarada em 03/04/2019 nos autos do RE nos EDcl do REsp nº 1.230.957/RS, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura ponderou que o RE nº 593.068 versava sobre a incidência de contribuição sobre parcelas pagas a servidores públicos, não abrangendo as contribuições previdenciárias em geral. Estas estariam submetidas à

apreciação pelo STF no bojo do RE nº 1.072.485/PR (Tema 985/STF), em sede de repercussão geral ainda não julgada, sendo então mantido o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra o REsp nº 1.230.957/RS.

Ou seja, a situação controvertida ainda não se encontra totalmente definida no STJ, tampouco no STF, não se impondo, portanto, a cogência do preceito do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nessa esteira, conclui-se que a existência do direito creditório postulado não possui os predicados de certeza, liquidez e suficiência, para que se possa operar a compensação pleiteada, requisitos necessários conforme os preceitos insculpidos no art. 170 do CTN.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson